DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1120/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5987/2018
PROTOCOLO	: 1906464
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADA	: MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA
CARGO DA JURISDICIONADA	: DIRETORA PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
BENEFICIÁRIA	: MARIA SIQUEIRA
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria por invalidez, pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante à servidora Maria Siqueira, ocupante do cargo de técnica de enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 33), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 34), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria por invalidez da servidora encontra-se formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato estão previstos no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, e no artigo 45 da Lei Municipal n.º 1.167/2000.

O ato foi concedido pela Portaria n.º 007/2018, publicada no Diário Oficial de Rio Brilhante n.º 1436, de 6 de fevereiro de 2018 (peça 12).

Impede transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 185/2017 da beneficiária:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos e 01 (um) dia	9.491 (nove mil quatrocentos e noventa e um) dias

Conforme laudo médico pericial a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de CID destacado naquele documento (peça 4).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por invalidez apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante – PREVBRILHANTE, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ASS